



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 875-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 405/2017

Aviso nº 473/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 405, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 473/2017 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 405

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and then curves back down.



Brasília, 9 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, pelo Ministro da Defesa, Celso Amorim, e pelo Diretor-Geral da companhia estatal “Ukroboronprom”, Dmytro Salamatin.

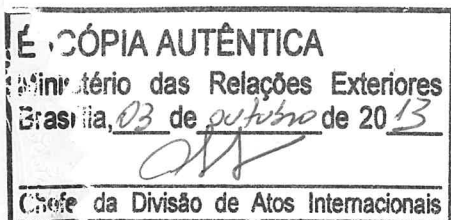
2. O referido Acordo tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre os dois países nas seguintes áreas: a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes. Será estabelecida Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia- Brasil, para coordenar a implementação das provisões do Acordo.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Gabinete de Ministros da Ucrânia
(doravante denominados “as Partes”),

Considerando o interesse comum em desenvolver e fortalecer as amigáveis relações entre a Ucrânia e a República Federativa do Brasil;

Buscando uma cooperação de longo prazo mutuamente benéfica, baseada no respeito mútuo, na confiança e na consideração dos interesses das Partes;

Considerando o interesse comum no desenvolvimento de cooperação bilateral na esfera técnico-militar,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Cooperação**

O presente Acordo, regido pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando, as Partes, suas respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas, tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre as Partes nas seguintes áreas:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;
- e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;
- f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;
- g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2

Autoridades Executivas

As Autoridades Executivas das Partes responsáveis pela implementação do presente Acordo são:

- a) pela Parte da Ucrânia – o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia;
- b) pela Parte do Brasil – o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

Artigo 3

Garantias

Durante a execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Modalidades de Implementação

1. Para a implementação do presente Acordo, as Autoridades Executivas poderão estabelecer entendimentos e programas apropriados em campos específicos de cooperação técnico-militar.

2. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação técnico-militar e farão parte deste Acordo.

3. Quaisquer contratos, adendos, formulários, documentos ou outros instrumentos necessários para dar efeito à cooperação no âmbito deste Acordo serão conjuntamente acordados entre as Partes ou entidades autorizadas por essas e ficarão restritos à área de atuação deste Acordo.

4. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos mencionados neste Artigo será das entidades e organizações contratantes.

Artigo 5

Comissão Conjunta

1. Com a finalidade de coordenar a implementação das provisões deste Acordo, as Partes concordam em estabelecer uma Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil (doravante denominada de “Comissão”).

2. A Comissão será composta de representantes do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e do Ministério da Defesa, por parte da Ucrânia, e por representantes do Ministério da Defesa do Brasil e, quando aplicável, por outra instituição que seja acordada pelas Partes.

3. O local e a data das reuniões da Comissão serão definidas de comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

Artigo 6

Terceiras Partes

Nenhuma das Partes poderá vender ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento preliminar e por escrito da outra Parte, itens militares/equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito deste Acordo ou por ocasião do cumprimento de contratos, projetos e programas concluídos conforme este Acordo.

Artigo 7

Proteção da Informação Classificada

A proteção da informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do presente Acordo será estabelecida pelas Partes em um Acordo específico.

Artigo 8

Proteção da Propriedade Intelectual e dos Resultados de Atividade Intelectual

A proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual por ocasião da implementação do presente Acordo será estabelecida pelas Partes em um acordo específico.

Artigo 9

Solução de Controvérsias

1. Qualquer disputa referente à interpretação ou à implementação dos dispositivos deste Acordo, que possa ocorrer entre as Partes ou entidades competentes, será resolvida, em uma primeira instância, por meio de negociações e consultas diretas entre as entidades competentes e, quando necessário, mediante negociações diretas, por via diplomática.
2. Durante a solução de controvérsia, as Partes continuarão a cumprir as suas obrigações em conformidade com o presente Acordo.
3. Qualquer disputa será conduzida pelas Partes em uma base de confidencialidade.

Artigo 10

Provisões Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos, pelas Partes, os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma Parte notifique, por escrito, a outra Parte de sua intenção de denunciar o presente Acordo, no mais tardar seis meses antes do termo do período em causa.
3. A denúncia do presente Acordo não surtirá efeito nas obrigações em andamento ao amparo dos artigos 4, 5, 6 e 7 a não ser que as Partes acordem ao contrário.
4. A denúncia do presente Acordo não afetará o término de qualquer entendimento, programa ou contrato estabelecido no âmbito do presente Acordo, a não ser que as Partes acordem de outra forma.

5. O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado, por consentimento mútuo entre as Partes, por protocolos específicos, por via diplomática. Esses protocolos farão parte deste Acordo.

Feito em Brasília, no dia 25 de outubro de 2011, em duas cópias originais, em português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GABINETE DE MINISTROS DA
UCRÂNIA

Celso Amorim
Ministro da Defesa

Dmytro Salamatin
Diretor-Geral da Ukroboronprom

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 18/10/17 às 17:34 horas
Assinatura Ponto 4.766

Aviso nº 473 - C. Civil.

Em 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

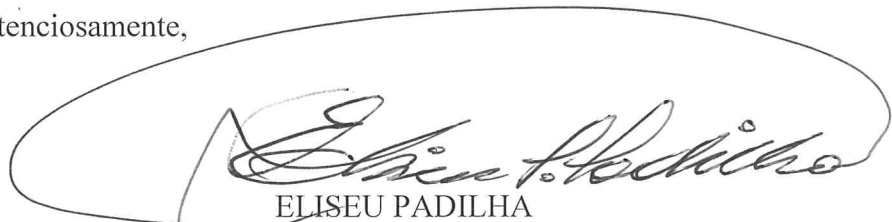
Assunto: Texto de acordo.

MSC. 405/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 19/10/2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGP 19/Out/2017 10:19
Ponto: 7124 Ass.: R
O: 19/10/17 15:56

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de outubro de 2017, a Mensagem nº 405, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, EMI nº 00267/2016 MRE MD, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

O Acordo é constituído por 10 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** aponta como objeto do Acordo promover a cooperação técnico-militar entre as Partes – conforme os princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum e respeito às respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas – nas seguintes áreas:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;
- e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;
- f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;
- g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse

comum para ambas as Partes.

O **Artigo 2º** indica as Autoridades Executivas das Partes na implementação do instrumento, que são, pela Ucrânia, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e o Ministério da Defesa; e, pelo Brasil, o Ministério da Defesa.

O **Artigo 3º** prevê como garantias na cooperação o compromisso entre as Partes no respeito aos princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, inclusive a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

No **Artigo 4º**, definem-se como modalidades de implementação do instrumento o estabelecimento de entendimentos e programas entre as Autoridades Executivas, podendo-se firmar, igualmente, Protocolos Complementares em áreas específicas da cooperação técnico-militar abrangida pelo Acordo, com o consentimento das Partes. A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos firmados no cumprimento da cooperação avençada será das entidades e organizações contratantes que tenham sido autorizadas pelas Partes.

Conforme o **Artigo 5º**, cria-se uma Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil para coordenar a execução do Acordo, composta por representantes dos órgãos indicados como Autoridades Executivas e de outras instituições acordadas pelas Partes.

O **Artigo 6º** veda a venda ou repasse a terceiras partes, sem o consentimento preliminar e escrito da outra Parte, de itens militares, equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito da implementação do Acordo.

Os **Artigo 7º** e **8º** estabelecem que a proteção da informação classificada transferida, recebida ou gerada e a proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual derivadas da implementação do Acordo deverão ser consignadas em Acordos específicos.

O **Artigo 9º** afirma como mecanismo de solução de controvérsias surgidas na interpretação ou implementação do Acordo as negociações e consultas

diretas entre as entidades competentes e, caso necessário, negociações diretas por via diplomática, sendo, nas duas instâncias, conduzidas em uma base de confidencialidade.

O **Artigo 10** traz as disposições finais do Acordo sobre: a vigência do Acordo, que se dará após trinta dias do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento; o prazo de vigência, que é de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de cinco anos, salvo no caso de comunicação em contrário; a denúncia, que poderá ser efetuada, mas não afetará os programas ou contratos vigentes nem afastará as obrigações contidas nos artigos 4 a 7; e o processo de emenda, que pode ser efetivado por protocolos específicos, por via diplomática.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, em duas cópias originais, em português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 405, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD), antes da decisão do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações brasileiro-ucranianas foram formalmente entabuladas com o reconhecimento da independência da Ucrânia pelo Brasil em dezembro de 1991, estabelecimento de relações diplomáticas em 11 de fevereiro de 1992 e abertura da embaixada da Ucrânia em Brasília em 1993, seguida da inauguração da embaixada brasileira em Kiev dois anos mais tarde. Por outro lado, os laços humanos e culturais entre os dois povos remontam há 126 anos, quando se iniciou a imigração ucraniana para o Brasil, que hoje é lar de uma diáspora ucraniana de

cerca de 500 mil pessoas, a maior fora da antiga União Soviética.

O reconhecimento da importância dos laços bilaterais ocorre pelo estabelecimento de diálogo de alto nível, em 1995, com a visita oficial do presidente Leonid Kuchma ao Brasil e assinatura do Tratado sobre Relações de Amizade e Cooperação, bem assim com a visita do presidente Fernando Henrique Cardoso à Ucrânia, em 2002. A diplomacia presidencial continuou com a realização de visitas oficiais nas gestões Lula-Kuchma (2003 e 2004); Lula-Yushchenko (2009), quando a relação foi guindada ao nível de parceria estratégica; e Dilma-Yanukovich (2011), ocasião em que foram firmados quatro memorandos de entendimento e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, que ora apreciamos.

O Acordo em análise segue os lineamentos de outros instrumentos dessa natureza e se estrutura como verdadeiro tratado-quadro, que define os princípios e o escopo da cooperação técnico-militar a ser desenvolvida em entendimentos, programas e acordos complementares, sendo a coordenação da implementação do Acordo levada a cabo por uma Comissão Conjunta Bilateral, composta por representantes do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e do Ministério da Defesa, por parte da Ucrânia, e pelo Ministério da Defesa, por parte do Brasil.

A cooperação técnico-militar vislumbrada pelo Acordo se orienta pelos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum e respeito às respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas, entre elas, os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas. Ademais, a implementação do Acordo proscree a venda ou entrega a terceiros de equipamento militar, tecnologia ou documentos técnicos obtidos ou recebidos no âmbito do Acordo, sendo definida a necessidade de se firmarem futuros acordos específicos para garantir a proteção à informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada e a proteção à propriedade intelectual e aos resultados da atividade intelectual obtidos na execução dessa avença.

O escopo da cooperação envolve os seguintes campos:

a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e

serviços de defesa;

b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;

c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;

d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;

e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;

f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;

g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Como se observa, são muitas as áreas a serem desenvolvidas, de acordo com a vontade das Partes, incluindo pesquisa e desenvolvimento conjunto relacionado à indústria de defesa, compartilhamento de tecnologia, aquisições de equipamentos e de serviços militares, treinamento de pessoal, entre outras.

É digno de nota que a Ucrânia possui importante conjunto industrial militar que, herdado da União Soviética, vem sofrendo atualizações, inclusive com a criação do complexo estatal Ukroboronprom, que envolve 130 empresas do setor de defesa, com capacidade de criar e produzir veículos blindados competitivos, armas de alta precisão, peças de artilharia, navios de guerra, veículos militares, meios de navegação, de comunicação, radar, guiagem missilística e guerra eletrônica.

Nesse sentido, o Ministro da Defesa da Ucrânia Pavlo Lebedev considerou, em entrevista a periódico especializado brasileiro, que “há muitos projetos promissores na área de defesa, em particular, a participação da Ucrânia no reequipamento da Marinha do Brasil, por meio da construção de modernas corvetas e barcos de patrulha, fabricação e fornecimento de modernos veículos blindados,

aviões de transporte militar, o desenvolvimento de mísseis e sistemas de mísseis de artilharia, bem como a cooperação na área de defesa aérea em particular, a produção de estações de radar, modernização dos sistemas de mísseis de defesa aérea, e muito mais.”

Em referência à cooperação técnico-militar durante reunião com o ministro da Defesa brasileiro em março de 2016, o Embaixador da Ucrânia no Brasil, Rostyslav Tronenko, complementou que: “Nós sempre queremos estabelecer parcerias de longo prazo, não passageiros. Sempre respeitando as necessidades das Força Armadas do Brasil”.

Na mesma ocasião, o ministro da Defesa Aldo Rebelo destacou que: “As propostas de cooperação são de todo interesse do Ministério da Defesa. Nossos países têm necessidades muito parecidas. Somos países médios, sem ambições de superpotência. Países com estratégia de defesa essencialmente defensiva. Portanto, com condições de ter autonomia e por isso, podemos ter acordos de cooperação nesse sentido.”

Além do relevante incremento nas relações técnico-militares que a aprovação do Acordo fomentaria, igualmente relevante seria o adensamento global das relações econômicas e técnico-científicas. O Brasil é o maior parceiro comercial da Ucrânia na América Latina. O fluxo de comércio entre os dois países em 2016 totalizou US\$ 132,5 milhões, com importações de bens ucranianos em US\$ 31,46 milhões e exportação de bens brasileiros em US\$ 101,06. Em especial, destaca-se a experiência positiva de cooperação entre a empresa ucraniana INDAR e a Fundação Oswaldo Cruz/Farmanguinhos, do Brasil, com vistas ao fornecimento de insulina ao Brasil e à transferência de tecnologia de produção da substância.

Por outro lado, não poderíamos deixar de notar o recente fracasso do projeto conjunto de desenvolvimento e lançamento de satélites ucranianos no Centro de Lançamento de Alcântara, com prejuízos consideráveis para ambas as Partes, o que levou o governo brasileiro a denunciar o respectivo tratado bilateral em 2015. Apesar desse percalço na área de cooperação aeroespacial, consideramos que a natureza e o escopo do presente Acordo de cooperação técnico-militar em nada se assemelham ao Tratado sobre a utilização do veículo de lançamento de satélites Cyclone 4, uma vez que a presente avença é um acordo-quadro na área de relações militares, que será desenvolvido progressivamente e na medida da

capacidade e interesse das Partes em avançar em projetos específicos, respeitando as realidade orçamentárias dos dois países e as dinâmicas específicas das respectivas Forças Armadas.

Feitas essas observações e considerando que a aprovação desse instrumento internacional atende ao interesse nacional e garante o respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo art. 4º da Constituição Federal, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 405, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 405/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rafael Motta, Renzo Braz, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 405, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise,

que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

A proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo a EMI nº 00267/2016 MRE/MD, encaminhada ao Presidente da República e assinada pelos então Ministros José Serra e Raul Jungmann, respectivamente das Relações Exteriores e da Defesa, o “referido Acordo tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre os dois países nas seguintes áreas: a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.”

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral entre Brasil e Ucrânia na área de defesa.

O Acordo é composto por dez artigos.

O Artigo 1 esclarece que o Acordo é regido pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum e respeita as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais. Estabelece que o objetivo é promover a cooperação técnico-militar entre as Partes e discrimina as áreas de cooperação.

O Artigo 2 estabelece que as autoridades executivas responsáveis pela implementação do Acordo são o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3 dispõe que as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata das modalidades de implementação do Acordo, enquanto o Artigo 5 dispõe sobre a Comissão Conjunta, sua finalidade, composição, e a realização das suas reuniões.

O Artigo 6 determina que nenhuma das Partes poderá vender ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento preliminar e por escrito da outra Parte, itens militares, equipamentos, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito do Acordo.

O Artigo 7 remete a Acordo específico o estabelecimento pelas Partes das regras de proteção da informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do Acordo. O mesmo faz o Artigo 8 em relação à proteção da propriedade intelectual e aos resultados de atividade intelectual.

O Artigo 9 trata da solução de controvérsias e o Artigo 10 dispõe sobre as provisões finais relativas à entrada em vigor, ao tempo de vigência, à renovação, denúncia e emendas ou revisão.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais em vigor.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 875, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 875/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Bacelar, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Elizeu

Dionizio, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Marquezelli, Nilton Tatto, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
